GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL — COPAM

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL MG
FLS. 14
COPAM
RUB.

PARECER TÉCNICO DICAI/FEAM/032/92
PROCESSO: 044/92/04/92
DATA: 10.11.92

ASSUNTO:

Parecer Técnico referente à análise da defesa apresentada pela **Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO,** relativa ao Auto de Infração 194/92, tendo como empreendimento as obras de canalização dos córregos Água Branca, Sarandi e João Gomes.

DOCUMENTOS CORRELATOS:
- Relatório de Viagem
- Auto de Fiscalização de 17.09.92
- Auto de Infração nº 194/92
- Defesa apresentada pela CUCO em 09.10.92
- Condicionantes para obtenção de LI do PROSAN
- Of./SE/COPAM/Nº551/92 de 24.06.92

17/11/92 PROTOCOLO GERAL 13142

Autora:
Ana Lúcia Bahia Lopes Ana Lucia Bahia Lopes
Diretor:
José Cláudio Junqueira Ribeiro José Claudio Junqueira
Presidente:
Roberto Messias Franco

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL MG
FLS. COPAM
RUB.

1. INTRODUÇÃO

A CUCO-Companhia Urbanizadora de Contagem está executando uma série de obras complementares ao Programa de Saneamento Ambiental das Bacias do Arrudas e Onça na RMBH-PROSAN, com recursos do PRONURB e PRODURB-INFRA, que têm como agente financeiro a Caixa Econômica Federal. O PROSAN foi licenciado junto ao COPAM, tendo obtido a Licença Prévia em abril/92, a qual estabeleceu diretrizes para as obras complementares ao referido Programa e para as etapas subsequentes do Licenciamento Ambiental do PROSAN, financiado pelo Banco Mundial.

As obras contempladas pelo financiamento da Caixa Econômica Federal compreendem na Bacia do Arrudas, a canalização do Córrego Água Branca até a confluência com o Ferrugem e na Bacia do Onça , a canalização dos córregos Bitácula, João Gomes e Sarandi - até o trecho objeto de financiamento pelo Banco Mundial. O início dessas obras se deu sem a obtenção da Licença Prévia junto ao COPAM e o processo de Licença de Instalação corretivo ficou também prejudicado na medida em que as obras de canalização na Bacia do Arrudas já foram concluidas e as obras na Bacia do Onça já se encontram em fase bastante adiantada, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 194/92 por "instalar atividade efetivamente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação; e realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação".

A CUCO protocolou na FEAM defesa ao referido Auto de Infração, em 09.10.92, a qual é objeto de análise neste Parecer.

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL COPAM FL. RUB.

2. DISCUSSÃO

A CUCO-Companhia Urbanizadora de Contagem apresenta no item III de sua defesa, a argumentação de que as obras em execução têm o objetivo de sanear os córregos Água Branca, João Gomes e Sarandi, ressaltando como aspectos positivos das mesmas a diminuição dos riscos de transmissão de doenças à populaçaõ e o controle de inundações, propiciando a execução pela COPASA de interceptores de esgotos sanitários, contribuindo para a melhoria da qualidade da água das bacias dos Ribeirões Onça-Lagoa da Pampulha, e Arrudas.

Não se tem dúvida de que o objetivo de uma obra de canalização de curso d'água, entendida sob o aspecto sanitário, é essencialmente positivo. Entretanto é necessário que se avalie o contexto ambiental em que as mesmas se inserem, ou seja, as soluções a serem adotadas têm que levar em conta a reversão do quadro sanitário e epidemiológico não se considerando apenas o afastamento dos esgotos sanitários mas a adoção de técnicas adequadas do ponto de vista ambiental, as quais deverão estar associadas fundamentalmente à preservação do Recurso Hídrico.

Na medida em que essas obras não foram previamente licenciadas ficou prejudicada a sua avaliação ambiental e consequentemente a definição de medidas mitigadoras e o redirecionamento de algumas intervenções que poderiam ter um melhor resultado sobre a qualidade ambiental ou mesmo evitar a adoção de concepções inadequadas, "canais fechados", o que ocorreu até mesmo em trechos do Sarandi que apresentam condições extremamente propícias à implantação de "canais abertos", não implicando em interferências tanto no projeto do

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL - COPAM - FLS. - RUB.

sistema viário quanto no próprio curso d'água.

No trecho mostrado na Foto 13, córrego João Gomes - tributário da margem direita do Ribeirão Sarandi, observa-se que soluções menos intervencionistas permitiriam evitar a descaracterização das margens dos cursos d'água, considerados na Legislação Ambiental como áreas de preservação permanente.

Fica evidenciado portanto que as obras de canalização tiveram como premissa básica a implantação do sistema viário.

Com relação ao aspecto sócio-econômico esta avaliação ficou também prejudicada tendo em vista que a remoção da população foi efetivada sem que houvesse a análise prévia pelo órgão ambiental.

Um outro fator importante a se considerar é que as obras de canalização estando associadas à implantação do sistema viário nos fundos de vale do Água Branca, João Gomes e Sarandi, implicaram em movimentação de terra em grandes proporções, Fotos 6 e 7 não tendo sido adotada nenhuma medida mitigadora . Verifica-se que dentre outros aspectos a Lagoa da Pampulha sofre as influências das ações desenvolvidas em sua área de contribuição de montante. A execução das obras de canalização dos córregos Bitácula, João Gomes e Sarandi além dos impactos locais de assoreamento e descaracterização de suas margens e nascentes, certamente contribuiu de forma significativa para o incremento de sedimentos que aportam à Lagoa.

Finalmente, considerando que as obras objeto deste processo

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL 18 FLS. COPAM RUB.

constituem-se em obras complementares ao PROSAN-Programa de Saneamento Ambiental das Bacias do Arrudas e Onça na RMBH, as diretrizes aprovadas pela CBH e Plenário do COPAM, relativas à Licença Prévia e etapas subsequentes de licenciamento do Programa, não foram contempladas pela CUCO, uma vez que a implantação das mesmas se deu à revelia do licenciamento ambiental.

No item IV da defesa a CUCO admite a procedência da autuação no que se refere ao licenciamento e apresenta algumas argumentações de ordem administrativa quanto aos aspectos de assinatura do contrato de financiamento firmado em setembro/91, junto a Caixa Econômica Federal para implementação dos programas PRONURB e PRODURB-INFRA.

Sob este aspecto cabe ressaltar que o Licenciamento Ambiental junto ao COPAM caracteriza-se igualmente como um processo administrativo, através do qual é feita a avaliação ambiental prévia da implantação de atividades modificadoras do meio ambiente, estando condicionada a sua aprovação à liberação de recursos financeiros, não tendo a CUCO e a Caixa Econômica Federal observado estes procedimentos administrativos, previstos na legislação ambiental.

O processo de licenciamento corretivo junto ao COPAM, a que se refere a CUCO está sendo encaminhado juntamente com o de autuação para deliberação da CBH.

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL
19
FLS.
COPAM
RUB.

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A defesa apresentada pela CUCO não contém argumentos que descaracterizem as infrações apontadas no Auto de Infração COPAM nº 194/92, conforme discutido no Item 2 deste parecer, onde estão identificados os impactos ambientais provocados em consequência da execução das obras de canalização. A CUCO inclusive não questiona a autuação devido a ausência de Licença de Instalação.

Recomenda-se portanto o envio deste processo de defesa de auto de infração juntamente com os Processos de LI Corretiva, para deliberação pela Câmara de Bacias Hidrográficas do COPAM.

PARECER JURIDICO

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA AMBIENTAL MG
40
FLS.
RUB.

Proc/44/92/04/92

Assunto - Auto de Infração No. 194/92

Interessada - CUCO-Companhia Urbanizadora de Contagem

HISTóRICO

A infratora, já qualificada nos autos, foi autuada como incursa nas penalidades previstas no Art. 19, parágrafo 2o., item 01 e no Parágrafo 3o. item 13, por descumprir o que prescreve o Art. 8o. da Lei 7.772 de 08 de setembro de 1980 e a Legislação Federal, por instalar atividade efetivamente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Instalação e realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.

RELATóRIO

O Processo encontra-se devidamente instruido, de conformidade com a legislação pertinente.

A empresa protocolou a defesa de fls. 03, tempestivamente, onde alega em síntese:

- que causou surpresa a autuação por instalar atividade efetivamente degradadora ou potencialmente poluidora sem Licença de Instalação, bem como realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
41
FLS.
COPAM
RUB.

- que ao contrário do que afirma a fiscalização, as obras realizadas causam impacto negativo sobre o ambiente, tendo vista que foi efetivado o saneamento da região, com eliminação do mau cheiro causado por esgotos lançados, animais mortos e outras sujeiras, bem como a eliminação ou redução da incidência de animais e insetos indesejáveis, como baratas e ratos etc.

- que requer o arquivamento do Auto de Infração

O Parecer Técnico de Fls. 15 a 30, conclui e recomenda:

A defesa apresentada pela CUCO não contém argumentos que descaracterizam as infrações apontadas no Auto de Infração COPAM, 192/92, conforme o discutido no item 2 do Parecer, onde estão identificados os impactos ambientais provocados em conseqüência da execução de obras de canalização.

CONCLUSÃO

É inquestionável a procedência da autuação quanto a instalação sem o devido licenciamento ambiental, tanto a autuada sequer se defende em suas alegações.

Quanto a capitulação relativo ao item 13 do Parágrafo 3o. do Art. 19 do Dec. 21.228/81, com a nova redação do Dec. 32.566 de 04 de março de 1991, está corretíssima, visto que por disposição do Art. 18 da Lei 6938 as florestas e demais formas de vegetação permanente, relacionadas no Art. 2o. da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal foram transformadas em Estações Ecológicas.
O parágrafo único do mencionado art. diz:

As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras areas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no Art. 14 desta Lei.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
42
FLS.
RUBR.

ISTO POSTO assessoria jurídica recomenda a aplicação de duas multas:
Cr$ 10.019.121,94 a Cr$ 25.035.288,89, de natureza grave, e Cr$ 25.040.295,25 a Cr$ 30.893.545,52 de natureza gravíssima.

Em cumprimento ao Art. 215 de Constituição Estadual, recomenda-se o envio de peças do Processo ao Ministério Público, para as providências que achar pertinentes.

SMJ

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1992

Joaquim Martins da Silva Filho
assessor jurídico

1/DV/92
1x 25 035 288,89
1 x 30 893 545,52